

CONSIDERANDO as recomendações nacionais do processo de fortalecimento e avanço do Sistema Único da Saúde – SUS, baseada nas legislações vigentes, quanto à importância da criação dos Conselhos Gestores no âmbito dos Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados no âmbito do Estado do Pará; que: “definir um Conselho Gestor de Unidade de Saúde, como um Órgão instituído de caráter permanente consultivo e deliberativo em cada Unidade, com composição, organização e competência fixadas em lei. E consubstancia a parceria entre o prestador de serviço público, privado ou filantrópico, trabalhadores de saúde e usuários, consolidando e propiciando o desenvolvimento do controle social do Sistema Único de Saúde – SUS”;

RESOLVE:

1. Aprovar a criação de uma comissão de acompanhamento, composto por Conselheiros (as) Estaduais de Saúde para realizar junto com a Secretaria Estadual de Saúde do Pará – SESPA e com os GT dos Hospitais Públicos do Estado, as discussões e encaminhamentos acerca das realidades sobre as formas de gestão dos serviços e ações dos hospitais regionais públicos e privados e conveniados do Sistema Estadual de Saúde com vistas a traçar estratégias de ação aos cuidados dos serviços prestados na atenção especializada da saúde da população, face as determinações e recomendações nos moldes da Resolução nº 19.596/2024-TCE, conforme quadro abaixo:

CONSELHEIRO (A) ESTADUAL TITULAR	CONSELHEIRO (A) ESTADUAL SUPLENTE
José Roberto Pontes de Oliveira SESPA	Brena Bentes da Silva Brasil SESPA
Fernando dos Santos Silva SINDSAÚDE	Danielle Cruz Rocha COREN/PA
Patricia Georgeane Gomes de Azevedo ABBP	Jadhiel Silva Costa AAME
Pedro Santos Nunes AUSUS	Kézia Raemy Oliveira Barros ABCMMPB

2. Recomendar a criação/implantação de Conselhos Gestores locais na estrutura organizacional dos Hospitais Públicos do Estado sob gestão das OSS para acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS; buscando estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, articulando-se com os demais colegiados dos Distritos, Unidades de Saúde e do Município, entre outros diagnósticos da situação de atendimento e traçar estratégias de ação e cuidados dos serviços prestados na atenção especializada da saúde da população.

3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

DANIELLE CRUZ ROCHA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ
Homologo a Resolução CES/PA Nº 027 de 03 de junho de 2025.
IVETE GADELHA VAZ
SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 028 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 31.406, de 27 de abril de 2009, pelo Decreto de 11 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 36.132, de 12 de fevereiro de 2025 e pela Resolução CES/PA nº 001, de 24 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do art.9º da Lei N º 7.264, de 24 de abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública; CONSIDERANDO a decisão dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA, em 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03 de junho de 2025, CONSIDERANDO as diversas demandas através da Mesa Diretora deste CES/PA para parecer, a luz da Constituição do Estado do Pará sobre a periodicidade das conferências no âmbito do Estado, bem como, a legitimidade de prorrogação de mandato dos Conselhos Municipais, onde as Conferências serão realizadas bianualmente, assim sendo de 02(dois) em 02(dois) anos.

CONSIDERANDO a Magna Carta, que preceitua em seu art.198, que são de relevância pública às ações e serviço de saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feito diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Pará, em seus Art.265, inciso V, alínea “d”, que diz: Art.265 – As Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde a nível estado, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais mais as seguintes: V- Constituição Paritária do Conselho Estadual e Municipal composto pelo Poder Executivo com representantes dos prestadores de serviços de saúde, trabalhadores de saúde e usuários, nos termos da lei, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do estado e dos municípios, competindo-lhes as seguintes atribuições, além de outros que a lei dispuser. Alínea d- Realizar Conferência Bialnal com objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Estadual, subsidiando novos planos e programas.

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Pará em seu art.321, inciso I, II e III, que diz: Art.321 – Todos os conselhos são colegiados afins, criados nos títulos VIII e IX, com base ou em decorrência dele obedecerão ao seguinte; I - Composição paritária entre poder público e a sociedade civil na forma da lei. II - Renovação bienal, em razão de um terço e dois terços, de cada vez. III - Eletividade dos representantes da sociedade civil através de suas entidades, inclusive sindicais nos termos da lei.

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90, em seu Art.1º, inciso I e II, que diz: Art.1º - O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do poder legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas. I - A Conferência de Saúde. II - Conselho de Saúde.

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90, em seu Art.1º, parágrafos de § 1º, 2º e 5º, que diz: § 1º- A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde propor as diretrizes para a formulação de política de saúde nos níveis correspondente, convocadas pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde. § 2. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas as decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo. § 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio aprovados pelos respectivos Conselhos.

CONSIDERANDO a Resolução 453/2012 CNS, em sua Terceira diretriz, inciso IX, que diz: IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 7.264, de 24 de abril de 2009, em seu Art.16, parágrafo único, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde na forma do Art. 265, VI da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências, diz que: Art.16 - Ao Ces compete:(...) Paragrafo Único. Nas situações de impedimento para funcionamento em determinado município, caberá ao CES adotar junto ao Executivo Municipal e demais autoridades públicas, a convocação e a realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a definição da composição do Conselho Municipal.

RESOLVE:

1. Recomendar que todos os Conselhos Municipais de Saúde do Estado do Pará observem as leis e normas vigentes que regem a legalidade e legitimidade das composições e constituições dos colegiados municipais com base no princípio da Eletividade consagrado na Constituição Federal 1988 e da Constituição estadual, que existe a obrigatoriedade do Estado e dos municípios realizarem suas Conferências a cada (dois) anos, conforme às normas legais supra mencionadas, não cabendo prorrogação de mandato dos Conselhos.

2. Recomendar que todos os Conselhos Municipais de Saúde do Estado do Pará que se encontrarem em situações de impedimento para funcionamento legal e legítimo, caberá ao CES adotar junto ao Executivo Municipal e demais autoridades públicas, a convocação e a realização da Conferência